

## PARIDADE E SIMETRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002: UMA ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL (PL 04/2025) PARA CONTRATOS CIVIS PARITÁRIOS E SIMÉTRICOS.

**Lívia Rodrigues Alves** ([liviara06@gmail.com](mailto:liviara06@gmail.com))

Aluna de graduação do curso de direito

Eduardo Silva Bitti ([edubitti@fsjb.edu.br](mailto:edubitti@fsjb.edu.br))

Professor da FAACZ

### RESUMO

O presente artigo traz para a discussão a questão da Paridade e simetria no código civil de 2002 e no Anteprojeto de Reforma do Código Civil apresentado pelo PL 04/2025 ao Senado Federal, debatendo acerca da definição de tais contratos tanto pela visão do direito material quanto pela doutrina, evidenciando as principais alterações desta temática nas futuras mudanças do referido código, perpassando pelos principais artigos que tiveram suas redações alteradas ou incluídas. A metodologia utilizada para a escrita do trabalho foi voltada para a pesquisa do tipo bibliográfica com análise da doutrina civilista, código civil de 2002 e ao PL 04/2025 com relação aos artigos que tratam dos contratados paritários e simétricos. A pesquisa é de natureza qualitativa, descritiva e explorativa. A principal questão debatida é voltada para as lacunas que estão presentes no código civil promulgado em 2003 com relação aos contratos paritários/simétricos e que tais obscuridades ainda podem se manter mesmo após a alteração, pois o Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Projeto de lei (PL) 04/2025, Contratos, Simetria, Paridade.

### 1 – INTRODUÇÃO

A palavra contrato, *contractus* em latim, significa unir ou contrair, de modo que esta figura é um nome técnico para eventuais negócios jurídicos travados entre partes. Tal instituto surgiu no direito romano primitivo como sendo atos jurídicos com caráter rigoroso e formal que devia ser seguido pelos contratantes, uma vez que na época estava sob vigência a Lei das XII Tábuas, devendo a intenção das partes ser materializada nas palavras corretamente pronunciadas.

Os contratos como meio de expressão da liberdade contratual e autonomia privada, foi fomentado no Estado moderno sob grande influência dos ideais liberais, mais precisamente no século XIX e primeira metade do século XX, no contexto do capitalismo industrial. Neste cenário foi elaborada a teoria do negócio jurídico e consagrado a autonomia privada como alicerce fundamental do direito privado. Considerando tal premissa, os contratos se cobriram de inviolabilidade em face do Estado e da coletividade, levando este

instrumento a ser considerado lei entre as partes com a fórmula *pacta sunt servanda*, evidenciando a preponderância da autonomia da vontade no direito obrigacional com forte influência dos Códigos francês e Alemão.

No Brasil, o Código civil de 1916 importou o princípio da autonomia da vontade dos países europeus, evidenciando que desde o século XX já era consenso entre os juristas o entendimento de que a liberalidade das partes na elaboração/execução dos contratos, tinha a finalidade de proporcionar um ambiente negocial equilibrado entre os contratantes. A doutrina brasileira mais sofisticada com relação as interpretações do código civil de 1916 foi elaborada por Pontes de Miranda, o qual atribuiu a eficácia jurídica não à vontade dos contratantes, mas ao negócio jurídico que dela originou.

O atual Código civil brasileiro, lei 10.406/2002, estabelece, segundo a doutrina majoritária, que os contratos na esfera privada se estabelecem por meio de acordo de vontades, as quais possuem como finalidade adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas na esfera patrimonial das partes contratantes. Tal característica traz para os contratos dois elementos, que segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz, estão no centro de qualquer tipo de contrato, quais sejam: o elemento estrutural, o qual se estabelece com a alteridade das partes e o elemento funcional que traz a harmonia de interesses conflitantes, vez que os sujeitos pactuam a melhor forma de executar as obrigações que serão assumidas no negócio jurídico.

Em outra toada, diferente do cenário vivenciado no século XX, o avanço da sociedade de massas e do Estado social, a aparência de estabilidade dos contratos começou a ser afastada, vez que o atual estágio do capitalismo é voltado para o consumismo desenfreado por meio do imediatismo, passando a ter preponderância as relações entre pessoas físicas e jurídicas, sob a tutela consumerista, alterando a igualdade entre os contratantes, o qual fez com que a celebração de contratos paritários nas relações privadas se tornassem mais raros. De outro lado, o Estado social também gerou impactos nos pressupostos sociais e econômicos que eram a base da teoria clássica individualista das relações privadas, atingindo o ápice na atribuição de função social ao contrato.

Neste cenário, o código civil brasileiro de 2002 já não sustenta muitas adversidades das relações privadas, as quais foram evoluídas com o passar do tempo por meio das transformações da sociedade e da tecnologia, trazendo à tona a necessidade de atualizar o regramento civil brasileiro, uma vez que o código civil é a “constituição do homem comum”, isso porque desde a publicação em 2002, a lei 10.406 já teve modificações em 64 de suas normas e com mais 50 propostas pendentes de análise.

Diante disso, o senado federal constituiu comissões de juristas e especialistas em direito privado, a fim de que fosse discutido e elaborado um anteprojeto sobre diversos temas da legislação civilista, com a finalidade

de que ao final fosse constituído um novo código civil com previsões modernas e que atendesse as necessidades basilares da sociedade brasileira.

## OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

- A) **OBJETIVO GERAL:** Analisar a redação dos artigos do anteprojeto de reforma do Código civil, os quais tratam sobre os contratos paritários e simétricos. Bem como, buscar definições e modo de elaboração dos referidos contratos.
- B) **OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**
- Elencar os princípios contratuais vigentes e reforçados pelo PL 04/2025 e seus princípios inéditos;
  - Analisar a influência da lei 13.874/2019 na autonomia contratual nos contratos paritários e simétricos e as possíveis alterações pelo PL 04/2025.
  - Evidenciar a liberdade contratual e revisão mínima dos contratos segundo a ótica do PL 04/2025;
  - Evidenciar as principais mudanças e comparar os textos dos artigos 413 (CC/2002 e anteprojeto) 421-A (CC/2002), 421-C (Anteprojeto), 421-F (Anteprojeto), 946 (CC/2002) / 946-A (Anteprojeto) e 1.428 (CC/2002 / Anteprojeto), os quais tratam dos contratos paritários e simétricos.

## 2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA OU REFERENCIAL TEÓRICO

O direito contratual disciplina alguns princípios que devem ser seguidos pelas partes para que a finalidade do negócio jurídico travado, bem como a validade do contrato seja atingida. Os princípios presentes no ordenamento jurídico pátrio são:

- 1) **Autonomia da Vontade:** Está voltado para a liberdade de contratar e assumir obrigações pelas partes, ou seja, mediante acordo de vontades e a elaboração do conteúdo contratual fica a cargo das partes. Entretanto, essa liberdade não é ilimitada, devendo os contratantes atenderem as disposições legais e aos bons costumes, estando os interesses privados subordinados ao interesse coletivo, mais conhecido como função social do contrato (solidariedade, justiça, progresso social, vedação a abusos).
- 2) **Consensualismo:** Para que um contrato exista é necessário que duas ou mais pessoas realizem uma declaração de vontade sem necessidade de uma solenidade, todavia há contratos que exigem um rito específico, sendo contratos solenes.

- 3) **Obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda):** É a expressão doutrinária de que “o contrato faz lei entre as partes”, a qual disciplina que as estipulações feitas pelos contratantes devem ser fielmente seguidas e cumpridas, com penalidades impostas nos casos de inadimplemento. Entretanto, há ressalvas nos casos em que o juiz aplicando o princípio do equilíbrio contratual nos casos de imprevisibilidade e onerosidade excessiva para com uma das partes, revisa as cláusulas contratuais e pode decretar a resolução do contrato.
- 4) **Relatividade dos efeitos do negócio jurídico:** Disciplina que os contratos surtirão efeitos restritamente as partes contratantes, não prejudicando terceiros. Todavia, tal princípio sofre com exceções.
- 5) **Boa-fé objetiva:** São os deveres anexos aos contratos, sendo que as partes deverão agir com lealdade, honradez, moralidade, sigilo, informação, assistência, entre outros.

- **Definição de contratos paritários e simétricos:**

O Código Civil de 2002 prevê que os contratos civis e mercantis serão tidos como paritários e simétricos, desde que tal ideia não seja prevista por elementos concretos e previstos em regimes com leis especiais. Desta maneira, válida se faz a citação do artigo 421-A, o qual foi adicionado pela lei da liberdade econômica, dispondo:

“Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) “(BRASIL, 2002)

Tendo em vista tal disposição, a doutrina ficou a cargo de definir contratos paritários e simétricos. Segundo Maria Helena Diniz, contrato paritário é aquele em que as partes “discutem, na fase da *puntuazione*, os termos do ato negocial, eliminando os pontos divergentes mediante transigência mútua e discutem amplamente e fixando as cláusulas ou condições que regerão a relação contratual”. Já o doutrinador Flávio

Tartuce também disciplina “Por óbvio que a presunção é relativa ou *iuris tantum*, e a realidade fática demonstra que os contratos paritários são exceção na nossa realidade contratual, e não a regra. Mesmo em casos de contratos empresariais, podem ser citadas a franquia, a representação comercial, a agência, a distribuição e a locação empresarial.”

Desta forma, a classificação de um contrato como paritário e simétrico está voltado ao modo de sua elaboração, vez que ele demanda que as partes discutam os comandos inseridos no negócio jurídico, por isso ele não pressupõe que a avaliação do negócio jurídico seja voltada para a posição econômica das partes, nem mesmo a questão da vulnerabilidade de um dos contratantes. De igual modo, não se trata ainda de aferir se ele é um contrato equilibrado ou se traz igualdade de direitos, deveres, riscos ou benefícios, vez que toda a matéria discutida nas cláusulas contratuais é amplamente discutida e autorizada pelas partes, ou seja, a paridade é uma técnica contratual.

- **Influência da lei 13.874/2019 (Lei da liberdade econômica):**

Os contratos são negócios jurídicos bilaterais, podendo ser consensuais ou reais, ao passo que na constituição de um contrato é imprescindível o acordo ou a junção de vontades dos contratantes, tendo vontades (proposta e aceitação) unidas para que seja constituído o negócio jurídico, entretanto, existem várias condições para a existência dos contratos a depender do tipo que está sendo firmado entre os contratantes.

Nos contratos privados a liberdade para contratar e se discutir o objeto do contrato é a base da relação jurídica, devendo tal premissa repercutir no exercício da liberdade econômica. Por isso, com a publicação da lei da liberdade econômica no ano de 2019, o Brasil passou a ter em debate a importância de se ter os princípios da livre iniciativa como o foco das relações, permitindo a intervenção mínima do Estado nos quesitos privados e a revisão contratual como uma exceção.

A referida legislação trouxe em seu capítulo II a declaração de direitos da liberdade econômica com diversos mecanismos que promovem uma maior autonomia econômica e com menor incremento da burocracia, a qual atrasa as questões econômicas. Neste mesmo capítulo, mais precisamente o artigo 3º, VIII da lei, dispõe sobre os contratos paritários e simétricos, disciplinando que:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito

empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública; (BRASIL, 2019)

Com isso, é notório que após a publicação da referida lei, o Código civil de 2002 foi alterado e incluído o artigo 421-A, frisando a importância da paridade e simetria nos contratos privados e empresariais, aumentando a autonomia das partes e diminuindo a interferência estatal nas questões contratuais. Ainda, no anteprojeto de reforma do código civil tal entendimento foi mantido e ampliado com demais artigos e parágrafos disciplinando tal temática.

- **Revisão contratual e o entendimento jurisprudencial do STJ**

A lei 13.878/2019 estabeleceu que a revisão de contratos privados paritários e empresariais devem ocorrer de forma excepcional, ou seja, somente em casos em que ocorra um grande desequilíbrio entre as partes, de modo que o estado em que se encontravam antes não existe mais, vez que um fato superveniente alterou substancialmente a igualdade das partes. Tal instituto no direito privado é conhecido como teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva.

O Superior Tribunal de Justiça possui vários pareceres no sentido de que quando ocorre uma onerosidade excessiva, por conta de alguma mudança de cenário que não estava previsto anteriormente, é válida a revisão contratual, senão vejamos:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALUGUEL ENTRE SHOPPING CENTER E LOJISTA. SUPERVENIÊNCIA DA PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19. CONTRATOS PARITÁRIOS. REGRA GERAL. PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. PREVISÃO DO ART. 317 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO. ART. 478 DO CÓDIGO CIVIL. TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESOLUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO DISPOSITIVO QUE AUTORIZA TAMBÉM A REVISÃO. PANDEMIA DA COVID-19 QUE CONFIGURA, EM TESE, EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO APTO A POSSIBILITAR A REVISÃO DO CONTRATO DE ALUGUEL, DESDE QUE PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

(...)

Nos contratos empresariais deve ser conferido especial prestígio aos princípios da liberdade contratual e do pacta sunt servanda, diretrizes positivadas no art. 421, caput, e 421-A do Código Civil, incluídas pela Lei nº 13.874/2019. 4. Nada obstante, o próprio diploma legal consolidou hipóteses de revisão e resolução dos contratos (317, 478, 479 e 480 do CC). Com amparo doutrinário, verifica-se que o art. 317 configura cláusula geral de revisão da prestação contratual e que a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 478, 479 e 480 autorizam também a revisão judicial do pactuado. 5. A Teoria da Imprevisão (art. 317 do CC), de matriz francesa, exige a comprovação dos seguintes requisitos: (I) obrigação a ser adimplida em momento posterior ao de sua origem; (II) superveniência de evento imprevisível; (III) que acarrete desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução. A pedido da parte, o juiz poderá corrigir o valor da prestação, de modo a assegurar, quanto possível, o seu valor real. 6. A Teoria da Onerosidade Excessiva (art. 478 do CC), de origem italiana, pressupõe (I) contratos de execução continuada ou diferida; (II) superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível; (III) que acarrete prestação excessivamente onerosa para uma das partes; (IV) extrema vantagem para a outra; e (V) inimputabilidade da excessiva onerosidade da

prestação ao lesado, possibilidade de flexibilização da "extrema vantagem".  
**(REsp n. 2.032.878/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023.)** (Grifos nossos)

### **3 – METODOLOGIA DO TRABALHO OU DESENVOLVIMENTO**

A metodologia utilizada para a escrita do presente artigo, utiliza-se a pesquisa do tipo bibliográfica com análise da doutrina civilista, código civil de 2002 e o PL 04/2025 com relação aos artigos que tratam dos contratados paritários e simétricos. A pesquisa é de natureza qualitativa, descritiva e explorativa.

- Justificativa do tema:**

Partindo do pressuposto de que o Código civil de 2002 apresenta déficits com relação a critérios para identificação de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil no quesito de paridade e simetria, bem como o reconhecimento da necessidade de se estabelecer critérios distintivos no interior de categorias contratuais privadas, a qual está na base da inovação legislativa para conceder maior liberdade no quesito da vontade dos cidadãos e dos agentes de mercado, vez que esta busca estabilizar as relações privadas com definições precisas sobre os diversos tipos de contrato. Isto posto, é necessário analisar toda a evolução do referido debate na esfera jurídica brasileira.

Tendo por base tal preceito, a análise das mudanças propostas pelo anteprojeto 04/2025 no quesito dos contratos paritários e simétricos se faz imperiosa, pois mesmo com grandes alterações elaboradas ao longo de mais de 20 anos de sua publicação, as relações privadas devem apresentar menos definições abertas com relação aos contratos, vez que isso possibilita várias interpretações pelos operadores do direito, o que fere o princípio da autonomia para contratar, sendo este um percalço que atrasa o exercício da liberdade de iniciativa econômica entre as partes. Devendo ser priorizado a incorporação de mais definições precisas no âmbito privado, restringindo aos contratantes o debate acerca do objeto do contrato, mas sem deixar de lado a legalidade e a boa-fé objetiva.

- Problema de pesquisa:**

O presente artigo possui como problema de pesquisa a questão da ausência de definições precisas sobre as relações fundadas em contratos paritários e simétricos, tais como: Ausência de esclarecimento sobre o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico, quais são as distinções entre ambos os contratos e quais devem ser as posturas dos contratantes na formalização do contrato. Isso porque, no atual cenário do Código Civil de 2002 no artigo 421-A, incluído pela lei da liberdade econômica, traz apenas definições abertas quanto a esses contratos, por isso, a presente pesquisa a partir das análises das alterações trazidas pelo PL 04/2025, analisará as atualizações dos artigos que tratam dos contratos paritários e simétricos, sob a égide das discussões do referido projeto.

#### 4 – RESULTADOS E DISCUSSÕES OU ANÁLISE DOS DADOS

**Tabela 1:** Quadro comparativo entre o Código civil de 2002 e o anteprojeto

<u>LEI 10.406/2002</u>	<u>ANTEPROJETO 04/2025</u>
Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.	Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.
Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)	Parágrafo único. Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal.
Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.	Art.421. ..... § 1º Nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual. § 2º A cláusula contratual que violar a função social do contrato é nula de pleno direito.
Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)	Art. 421-A. As regras deste Título a respeito dos contratos, não afastam o disposto em leis especiais e consideram as funções desempenhadas pelos tipos contratuais, cada um com suas peculiaridades.

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Art. 421-B. Deve-se levar em conta para o tratamento legal e para a identificação das funções realizadas pelos diversos tipos contratuais, a circunstância de disponibilizarem:

I - bens e serviços ligados à atividade de produção e de intermediação das cadeias produtivas, típicos dos contratos celebrados entre empresas;

Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos, se não houver elementos concretos que justifiquem o afastamento desta presunção, e assim interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

Art. 946. Se a obrigação for indeterminada, e não houver na lei ou no contrato disposição fixando a indenização devida pelo inadimplente, apurar-se-á o valor das perdas e danos na forma que a lei processual determinar.

Art. 946-A. Em contratos paritários e simétricos, é lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo.

Art. 1.428.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos paritários se houver cláusula que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.

Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o

credor pignoratício, antícrítico ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

A partir dos artigos mencionados anteriormente é notório que os juristas nas discussões previstas no anteprojeto, se preocuparam em colocar em um pedestal a questão da autonomia das partes e a liberdade para contrair novos negócios jurídicos, sem qualquer percalço para com o Estado. Entretanto, as mesmas

obscuridades ainda persistem, como pode ser visualizado nos artigos 421-C e 421-A, uma vez que tais dispositivos são genéricos e não trazem de fato a discussão acerca de meios para que os contratos paritários e os simétricos sejam aplicados em diversas situações do dia a dia, sem depender das questões da relação de consumo, a qual causa uma discrepante disparidade entre os contratantes e grandes demandas judiciais.

A paridade e simetria ainda é um obstáculo na discussão, vez que mesmo no anteprojeto, tal questão não foi combatida de forma incisiva como devia ocorrer, se contentando em implementar que a paridade e simetria deve ser utilizada nos contratos civis e empresariais, deixando novamente para a doutrina e jurisprudência o cargo de explicar e aplicar os cenários possíveis para a aplicação dos contratos paritários e simétricos.

## 5 – CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS

O anteprojeto de reforma do código traz nos artigos 413, 421-C e 946-A uma noção de que paridade e simetria são uma coisa só, entretanto nos artigos 421,§1º, 421-A, 421-B e 1.428, formulam uma ideia de que cada um possui características singulares, sendo que tal *modus operandi* já foi realizado pela lei de liberdade econômica, a qual menciona paridade e simetria como uma tipologia contratual só, ou seja, o conceito ainda se encontra aberto acerca da aplicabilidade de tais contratos no dia a dia.

Neste ponto, mesmo que o anteprojeto traga grandes inovações legislativas com relação aos contratos paritários e simétricos concedendo maior liberdade contratual, ainda persiste um limbo entre paridade e simetria. Isso porque, é perfeitamente possível que um contrato de forma procedural seja assimétrico e materialmente paritário e simétrico (igualitário), assim como pode ocorrer no cenário ao contrário, com a materialidade assimétrica e o procedimento paritário e simétrico (negociado).

Assim, a problemática nas indefinições e temáticas abertas, reside no fato de que o anteprojeto de reforma do código civil apresentar ideias plausíveis, mas que quando forem executadas podem manter os mesmos percalços do código vigente. Logo, o objetivo de distinguir contratos paritários e simétricos, ainda que a doutrina o faça, é de tamanha importância para que possibilite que seja aplicado tais características aos contratos consumeristas maior paridade e com isso, maior proteção ao consumidor, vez que este participará da elaboração das cláusulas contratuais, afastando os contratos de adesão e diminuindo drasticamente as demandas judiciais de cláusulas abusivas por parte dos fornecedores de serviços e produtos.

Todavia, se ocorrer algum cenário que faça com que o equilíbrio contratual seja afetado, o Estado pode ser provocado e as cláusulas revistas, conforme entendimento jurisprudencial.

## 6 – REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria H. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. P.161. ISBN 9786555598612. Disponível em:<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598612/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

DIREITO CIVIL, legislação, Brasil. 2. Reforma legislativa, Brasil. 3. Brasil. [Código Civil (2002)]. 4. Brasil. Senado Federal. Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, 2023-2024. I. Pacheco, Rodrigo, org. (Livro Senado Federal).

GOMES, Orlando. **Contratos - 28ª Edição 2022**. 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p.55. ISBN 9786559645640. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645640/>. Acesso em: 11 mai. 2025.

SILVA FILHO, Osny. **Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil**. Revista Jurídica Profissional (FGV SB), São Paulo, v.3 n.2 (2024), p. 193 a 205. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/92235>. Acesso em: 05 jul. 2025

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil-vol. 3 - 20<sup>a</sup> Edição 2025**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book*.  
p.56. ISBN 9788530996307. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996307/>. Acesso em: 14 mai. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Contratos - Vol.3 - 25<sup>a</sup> Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas,  
2025. *E-book*. p.4. ISBN 9786559776788. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776788/>. Acesso em: 04 mai. 2025.